



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.721922/2017-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.402 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente SICOP TECNOLOGIA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. CANCELAMENTO DO ADE DE EXCLUSÃO.

Tendo a recorrente apresentado documentação comprobatória quanto à suspensão da exigibilidade do débito, afastou-se a pendência impeditiva que deu causa à exclusão da recorrente do Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2007, devendo ser cancelado o ADE de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, cancelando o ADE de exclusão e mantendo a recorrente no regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **06-63.511 - 7ª Turma da DRJ/CTA**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

*A contribuinte acima qualificada foi **excluída do Simples Nacional**, a partir de 01/01/2018, tendo em vista a **existência de débito com exigibilidade não suspensa**, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Ato Declaratório Executivo - ADE da DRF/DIV n.º 2638916 de 01/09/2017.*

*Trata-se de 1 débito **inscrito em dívida ativa** em 14/06/2017 sob o n.º **60417010632**.*

Cientificada da exclusão, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que já havia parcelado seu débito antes da emissão do ADE. Por fim, requer o acolhimento de sua manifestação e sua permanência no Simples Nacional.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A **7ª Turma da DRJ/CTA**, por meio do Acórdão n.º **06-63.511**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão de débitos com a Fazenda Pública Federal, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, o qual dispõe:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

2. Conforme exposto no próprio ADE, **a empresa tinha 30 dias, a contar da ciência da exclusão** (27/06/2017), para corrigir os débitos motivadores do ADE.
3. De seu lado, a empresa afirma que corrigiu sua situação através de parcelamento anterior à data de emissão do ADE de 01/09/2017.
4. No caso, consultando o processo referente à **Inscrição em Dívida Ativa de n.º**

60417010632, verifica-se que **não consta parcelamento ativo para essa inscrição no sistema informatizado da PGFN**. A situação atual do débito é "Ativa a ser Ajuizada".

5. Consta também no sistema informatizado que o parcelamento pedido em 30/06/2017 não foi ativado e, em 19/08/2017, a dívida voltou à situação "ajuizamento desbloqueado".
6. Assim, tem-se que o débito em tela (Inscrição em DA de nº 60417010632) não foi regularizado.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

A Recorrente alega que o débito motivador do Ato Declaratório Executivo se encontrava com a exigibilidade suspensa na data da emissão do referido ADE, uma vez que este foi devidamente parcelado, *in verbis*:

Inicialmente é importante salientar que o débito motivador do Ato Declaratório Executivo (ADE), que visa a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01 de Janeiro de 2018, se encontrava com a exigibilidade suspensa na data da emissão do referido ADE, uma vez que este foi devidamente parcelado, conforme documento anexo, sendo o parcelamento perfeitamente eficaz até a data de 14 de Dezembro de 2017.

Ocorre que a Recorrente foi excluída do Simples Nacional em data anterior, no mês de Setembro, mês em que, inclusive, teria pago uma das parcelas do parcelamento sendo que este ainda estava válido e gerando efeitos nesta data.

Dessa forma, fica demonstrado o equívoco na decisão que negou provimento à impugnação da Recorrente, visto que, tanto na data do ADE, o parcelamento feito pela mesma ainda se encontrava perfeitamente válido.

A decisão ainda se apresentou falha ao informar que o parcelamento nunca teria sido ativado, com a justificativa de que a dívida se encontrava na situação "ajuizamento desbloqueado". Acontece que tal sentença nada mais significa do que um procedimento interno da Procuradoria Geral da

Fazenda Nacional, e em nada diz respeito à validade do parcelamento, que conforme documentos anexos, estava totalmente ajustado até a data de 14 de Dezembro de 2017, conforme destacado anteriormente.

Conforme acórdão recorrido, o débito em tela (Inscrição em DA de nº 60417010632) não foi regularizado, in verbis:

Conforme exposto no próprio ADE, a empresa tinha 30 dias, a contar da ciência da exclusão (27/06/2017), para corrigir os débitos motivadores do ADE.

De seu lado, a empresa afirma que corrigiu sua situação através de parcelamento anterior à data de emissão do ADE de 01/09/2017.

No caso, consultando o processo referente à Inscrição em Dívida Ativa de nº 60417010632, verifica-se que não consta parcelamento ativo para essa inscrição no sistema informatizado da PGFN. A situação atual do débito é "Ativa a ser Ajuizada".

Consta também no sistema informatizado que o parcelamento pedido em 30/06/2017 não foi ativado e, em 19/08/2017, a dívida voltou à situação "ajuizamento desbloqueado".

Verifica-se que a inscrição do débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, Conforme documentos apresentados pela recorrente, dentre eles o relatório de Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral, emitido em 24/10/2017, reproduzido a seguir:

MG DIVINOPOLIS DRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Fl. 9

24/10/2017 15:13:18

Página: 2 / 2

CNPJ: 05.910.722 - SICOP TECNOLOGIA AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA - ME

Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Inscrição com Exigibilidade Suspensa na PGFN (SIDA)

CNPJ: 05.910.722/0001-05

Num.Inscrição	Receita	Inscrito em	Ajuizado em	Processo	Tipo de Devedor
6041701063238	1507-SIMPLES NACIONAL	14/06/2017		10665.500.419/2017-53	DEVEDOR PRINCIPAL
					PFN Responsável: MINAS GERAIS

Pendência - Parcelamento na PGFN (SISPAR)

CNPJ: 05.910.722/0001-05

Conta
001195760 Parcelamento Convencional
Modalidade: Parcelamento Simplificado - Simples Nacional

Final do Relatório

A consulta de parcelamento na PGFN, emitida em 20/09/2018, consta a informação de data de adesão 30/06/2017 e data de rescisão 14/12/2017, conforme transcrito a seguir:

MG, DIVINÓPOLIS, DF
PGFN
Sistema de Parcelamento

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Sessão: 19:35
Data e Hora de login: 20/09/2018 14:11:27
Produção - 1.14.0 (BUILD 01)

Usuário: 05.910.722/0001-05 - SICOP TECNOLOGIA AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA ME

CONSULTA DE PARCELAMENTOS

Informações Gerais							
Número do Parcelamento:	1195760	Nome Contribuinte:	SICOP TECNOLOGIA	Parcelamento:	Parcelamento Convencional	Data da validação:	-
Data da Adesão:	30/06/2017 - 13:47	CPF/CNPJ Contribuinte:	05.910.722/0001-05	Modalidade:	Parcelamento Simplificado - Simples Nacional	Nº do recibo:	00191000173050061327
Situação:	ENCERRADO POR RESCISAO	Principal:	7.236,52	Data da Consolidação:	30/06/2017	Data do Deterimento:	05/07/2017
Data da Situação:	14/12/2017	Multa:	1.447,27	Data Liquidação Parc.:	-	Data Recurso Optante:	-
Quantidade de Parcelas:	38	Juros:	1.680,77	Data Comunicação ao Optante:	-	Data Envio Comunicação:	-
		Encargos/Honorários:	1.036,45	Data da Rescisão:	-	Data da Inadimplência:	-
		Honorários:	0,00	Impedimento da Rescisão:	Não		
		Valor Consolidado:	11.401,01	Impedimento da Liquidação:	Não		
		Saldo Devedor sem Juros:	10.500,92				
		Saldo Devedor com Juros:	11.471,21				

Pagamentos							
Data Arrecadação	Tipo de Crédito	Nº Documento	Principal	Multa	Juros	Encargos/Honorários	Total
30/06/2017	DARF/DAS	7171716123574614	190,43	38,08	44,27	27,24	300,02
01/09/2017	DARF/DAS	7171724499566663	195,38	39,07	45,11	27,96	307,52
31/10/2017	DARF/DAS	7171729078036014	196,60	39,32	45,69	28,13	309,74

A partir da análise dos documentos apresentados, constata-se que havia um parcelamento ativo do débito no período de 30/06/2017 a 14/12/2017, logo entende-se que o débito encontrava-se com exigibilidade suspensa no prazo de 30 dias a contar da ciência da exclusão (27/06/2017).

A legislação prevê a permanência da pessoa jurídica no regime do Simples Nacional, mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da comunicação da exclusão, de acordo com os arts. 17 e 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, *verbis*:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art.31.(...)

§2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Tendo a recorrente apresentado documentação comprobatória quanto à suspensão da exigibilidade do débito, afastou-se a pendência impeditiva que deu causa à exclusão da recorrente do Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2007, transcrito a seguir:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário, cancelando o ADE de exclusão e mantendo a recorrente no regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias